

## **Anexo 8.4**

# **Coletânea das normas legais e regulamentos vigentes aplicáveis ao empreendimento**

**Linha de Transmissão 500 kV**

**Presidente Dutra - Teresina II - Sobral III C3 e Subestações Associadas  
Maranhão/Piauí/Ceará**

**ATE XX**

ATE XX Transmissora de Energia



**CARUSO JR**  
ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

## Sumário

1. Legislação federal .....	3
1.1. Legislação relativa ao setor elétrico .....	3
1.2. Legislação ambiental .....	11
1.3. Legislação relativa ao uso e ocupação do solo (Plano Diretor, Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, quando houver) .....	50
1.4. Legislação relativa ao patrimônio histórico, espeleológico, cultural, paisagístico e arqueológico .....	52
1.5. Legislação relativa às populações tradicionais .....	57
1.5.1. Síntese dos principais dispositivos legais aplicáveis .....	61
2. Legislação estadual .....	69
3. Legislação municipal .....	75

Na sequência será apresentado um panorama geral da legislação vigente relacionada em algum aspecto ao empreendimento em tela. Serão abordadas as três esferas de competência: federal, estadual e municipal.

Considerando a incumbência federal do licenciamento, a natureza de utilidade pública do empreendimento, bem como a superveniência de lei federal sobre normas gerais, optou-se por discorrer de maneira mais abrangente e detalhada sobre os ordenamentos jurídicos instituídos no âmbito da União. Tal contextualização permitirá uma compreensão conjugada da incidência e aplicabilidade dos dispositivos legais que regem os temas alusivos ao empreendimento, desde sua concepção até a efetiva operação. Os regramentos específicos dos estados e municípios são apresentados de maneira mais objetiva, elencado tema, legislação correlata aos mesmos e finalidade ou dispositivo aplicável.

## **1. Legislação federal**

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, para a correta instalação do presente empreendimento, por meio da leitura na íntegra do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que deverão ser atendidas todas as exigências e determinações proferidas pelo Poder Público a fim de que seja elaborado, neste caso, completo Estudo de Impacto Ambiental, visto o significativo grau de potencial impacto apresentado pelo projeto para implantação de Linhas de Transmissão de Rede de Energia Elétrica.

Desta forma, por se tratar de norma direcionadora, ressalta-se a seguir as Instruções Normativas, Leis Complementares e demais regulamentos criados a fim de disciplinar as lacunas existentes para a efetivação de licenciamentos ambientais.

### **1.1. Legislação relativa ao setor elétrico**

Para concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica aplicam-se fundamentalmente normas, decretos, leis e resoluções expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Ministério de Minas e Energia (MME) a fim

de cumprir com o disposto no art. 175 da Constituição Federal Brasileira, senão vejamos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Visando regular tal dispositivo, publicaram-se as Leis nº 8.987/95 e 9.074/95 que tratam respectivamente sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal e, normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

Neste contexto, a Lei nº 9.427/96 instituiu a ANEEL, agência reguladora que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Para tanto, expediu-se o Decreto nº 2.335/97 regulamentando referida Agência Reguladora, atribuindo-lhe suas competências, da qual se destaca o disposto no art. 4º, conforme abaixo demonstrado:

Art. 4º À ANEEL compete:

- I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica;
- II - incentivar a competição e supervisioná-la em todos os segmentos do setor de energia elétrica;
- III - propor os ajustes e as modificações na legislação necessários à modernização do ambiente institucional de sua atuação;
- [...]
- XIV - fiscalizar a prestação dos serviços e instalações de energia elétrica e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

XV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão ou de permissão e do ato da autorização;  
[...]

Assim, inicialmente, deverão ser obedecidas as instruções, requisitos e exigências atribuídas à ANEEL para efetivar referido licenciamento com a elaboração de EIA, estabelecendo as devidas servidões administrativas mediante Declaração de Utilidade Pública - DUP conforme restará demonstrado.

### **Servidão administrativa - Linhas de Transmissão**

Constitui-se servidão administrativa como ônus real de uso imposto pela administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

Especificamente, no tocante às Linhas de Transmissão, a Portaria nº 421/2011 expedida pelo Ministério de Minas e Energia conceitua faixa de servidão administrativa em seu art. 2º, III:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria entende-se por:

III - Faixa de servidão administrativa: área de terra com restrição imposta à faculdade de uso e gozo do proprietário, cujo domínio e uso são atribuídos à concessionária por meio de contrato ou escritura de servidão administrativa firmada com o proprietário, para permitir a implantação, operação e manutenção de linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica;

A Lei nº 9.074/95 deu atribuições à ANEEL referente à declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa, especificamente quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, antes competência exclusiva do Poder Concedente.

O Decreto nº 35.851/54, instituído para regulamentar o art. 151, "c" do Código de Águas (Decreto nº 24.643/34) determina em seu art. 1º que as concessões para o aproveitamento industrial das quedas d'água, ou, de modo geral, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conferem aos seus

titulares o direito de constituir as servidões administrativas permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das respectivas linhas de transmissão e de distribuição.

O mesmo dispositivo legal estabelece em seu art. 2º, §2º que:

Art.2º A constituição da servidão a que se refere o artigo anterior, depende da expedição, pelo Poder Executivo, de decreto em que, para esse efeito, se reconheça a conveniência de estabelecê-la e se declarem de utilidade pública as áreas destinadas à passagem na linha.

§ 2º A servidão compreende o direito, atribuído ao concessionário, de praticar, na área por ela abrangida, todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão de energia elétrica e das linhas, sendo-lhe assegurado ainda o acesso à área da servidão, através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Complementando este entendimento, a ANEEL expediu a Resolução nº 279/2007 a fim de atualizar a anterior nº 259/2003 que em acordo ao disposto em seu art. 1º visa estabelecer os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionário, permissionário e autorizado.

Para tanto, o art. 2º estabelece os documentos necessários para o requerimento da concessão de servidão administrativa mediante declaração de utilidade pública da área afetada pelo projeto de implantação de instalações de transmissão de energia elétrica, como é o caso da LT em comento, quais sejam:

Art. 2º Para obtenção da declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, o concessionário, permissionário ou autorizado deverá enviar à ANEEL, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Resolução, requerimento acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - especificação da dimensão, em hectares, e destinação das áreas de terras necessárias à implantação do empreendimento, discriminadas por Estado e Município;

II - mapa planialtimétrico, com representação cartográfica das curvas de níveis, apresentando a projeção Universal Transversa de Mercator - UTM, o nome e a assinatura do responsável técnico, que possibilite a visualização:

a) da poligonal envolvendo a área objeto do requerimento, com todos os vértices numerados em concordância com o memorial descritivo;

b) da representação dos limites dos imóveis atingidos; e

c) no caso de centrais hidrelétricas, do arranjo-geral do empreendimento, com as indicações dos níveis de água máximo normal e máximo maximum do reservatório, da Área de Preservação Permanente, para relocação de pessoas, para canteiro de obras e demais estruturas, tais como áreas de empréstimo, bota-fora e vias de acesso, bem como das áreas indispensáveis à continuação da obra e das que se destinam à revenda.

III - memorial descritivo dos polígonos das áreas necessárias, delimitadas conforme a alínea "a" do inciso II deste artigo, com os valores das coordenadas plano-retangulares E (Este) e N (Norte) dos vértices dos polígonos na projeção UTM, em relação ao Meridiano de Referência (MR) adotado, azimutes e distâncias entre vértices;

IV - metodologia empregada para as avaliações das áreas de terras, benfeitorias e indenizações segundo os critérios preconizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

V - Licença Prévia, quando exigido pela legislação ambiental, ou manifestação favorável do órgão responsável pelo licenciamento liberando a execução do empreendimento ou, ainda, excepcionalmente, posição atualizada sobre o processo de licenciamento ambiental, que demonstre o adimplemento do interessado.

Parágrafo único. Quando se tratar de subestação de energia elétrica, o requerente deverá apresentar, ainda, os documentos a que se referem os Anexos VI, VII e VIII desta Resolução, devidamente preenchidos com as características técnicas do empreendimento, bem como a planta baixa da subestação, com escala indicada e identificação gráfica dos equipamentos.

Ainda no art. 3º ratifica o procedimento a ser adotado para a obtenção de declaração de servidão administrativa, conforme abaixo elencado:

art. 3º Para obtenção da declaração de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, o concessionário, permissionário ou autorizado deverá enviar requerimento à ANEEL, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Resolução, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - características técnicas da LT ou de distribuição, conforme os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Resolução;

II - planta de caminhamento, em escala adequada, mostrando claramente as travessias, distâncias, deflexões, divisas de municípios, propriedades e benfeitorias atingidas, identificando os terrenos de particulares e públicos;

III - metodologia empregada para as avaliações das áreas de terras, benfeitorias e indenizações segundo os critérios preconizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT;

IV - termo de responsabilidade das travessias porventura existentes no percurso, formalizado pelo responsável técnico do projeto, conforme modelo constante do Anexo V desta Resolução;

V - memorial descritivo do cálculo da faixa de servidão, conforme os padrões estabelecidos pela Norma NBR-5422, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou, nos casos de tensões superiores às previstas na norma brasileira, de acordo com as normas internacionalmente aceitas; e

VI - Licença Prévia, quando exigido pela legislação ambiental, ou manifestação favorável do órgão responsável pelo licenciamento liberando a execução do empreendimento ou, ainda, excepcionalmente, posição atualizada sobre o processo de licenciamento ambiental, que demonstre o adimplemento do interessado.

Assim, cabe à ANEEL, por meio de resolução, determinar a servidão administrativa de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de transmissão de energia elétrica, como é o caso das linhas de transmissão.

### **Legislação relativa à desapropriação e instituição de servidão por utilidade pública**

Os legisladores brasileiros, através do Decreto nº 3.365/41 buscaram regular o instituto da desapropriação por utilidade pública, caracterizando que a exploração ou a conservação dos serviços públicos, disposto no art. 5º, "h", no caso em tela as LTs, permitem seu enquadramento para solicitação.

Neste sentido, no art. 6º, tem-se que a declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial. Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal (redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 3.365/41).

Caso o expropriado não ceda de comum acordo à desapropriação, regulam os artigos 11º ao 30º o procedimento para propositura de ação judicial devidamente cabível a fim de dirimir eventuais discordâncias concernentes ao certame.

Novamente, neste caso específico, faz-se necessário citar a Resolução Normativa nº 279/07 expedida pela ANEEL que em seus arts. 2º e 3º determinam todos os procedimentos e documentos necessários para requerimento de declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa.

Desta forma, seus arts. 8º, 9º e 10 determinam que a declaração somente se dará quando o requerimento estiver acompanhado de todos os documentos acima elencados, estabelecendo ainda os seguintes procedimentos:

Art. 10. Além dos deveres específicos eventualmente estabelecidos no ato a que se refere o art. 9º desta Resolução, constituem obrigações do concessionário, permissionário ou autorizado em favor do qual seja expedida Declaração de Utilidade Pública - DUP, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, sem, contudo ser requisito para a sua obtenção:

I - comunicar aos proprietários ou possuidores, na fase de levantamento cadastral ou topográfico, a destinação das áreas de terras onde serão implantadas as instalações necessárias à exploração dos serviços de energia elétrica;

II - promover ampla divulgação e esclarecimentos acerca da implantação do empreendimento, junto à comunidade e aos proprietários ou possuidores das áreas a serem atingidas, mediante reunião pública ou outras ações específicas de comunicação, tratando inclusive de aspectos relacionados à delimitação das áreas afetadas e aos critérios para indenização;

III - desenvolver máximos esforços de negociação junto aos proprietários ou possuidores, objetivando promover, de forma amigável, a liberação das áreas de terras destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços de energia elétrica;

IV - encaminhar, trimestralmente, à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG ou à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, conforme se trate de empreendimento de geração ou de transmissão/distribuição de energia elétrica, o quadro resumo das negociações entabuladas com os proprietários ou possuidores dos imóveis por ele afetados, segundo modelos constantes dos Anexos IX e X desta Resolução, até a conclusão do processo negocial referido no inciso anterior.

Ainda sim, cumpre esclarecer que a desapropriação por utilidade possui duas fases essenciais para sua ocorrência, a primeira, de natureza declaratória e a segunda, de caráter executório, conforme abaixo demonstrado:

- a) Fase declaratória: Esta fase consiste na declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social de expropriação do bem. O ato administrativo indicativo da necessidade ou utilidade pública é denominado de "Declaração de utilidade pública para fins de desapropriação" (DUP), já o que indica o interesse social é a "Declaração de interesse social" (DIS). Possuem legitimidade para decretar a DUP a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; Autarquias que receberem tal competência por meio de lei.

Ex: ANEEL (Lei nº 9.074/95); Departamento Nacional de Estradas de Rodagem/ DNER (Dec-Lei nº 521/69) e Concessionários que forem autorizados pela Administração, conforme a lei nº 8987/95. Desta forma, incumbe ao poder concedente declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis (art. 29, VIII da Lei nº 8.987/95). E ainda incumbe à concessionária promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente conforme previsto no edital e contrato (art. 31, VI da Lei nº 8987/95).

- b) Fase executória: É a fase em que serão praticados atos concretos para consumir a desapropriação. Há duas formas de se consumá-la, seja por via extrajudicial: com acordo entre o expropriante e o expropriado sobre o valor do imóvel em escritura e registro no Cartório de Registro de Imóveis; ou por via judicial: por meio de ação de desapropriação proposta pelo expropriante visando à fixação do valor da desapropriação. Pode ser concedida imissão na posse. Na via judicial, o expropriado somente pode discutir preço e vícios existentes no processo. - “Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se verificam ou não os casos de utilidade pública” (art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365/41). “A contestação só pode versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta” (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41).

Possuem legitimidade para realização dos atos expropriatórios: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Autarquias que receberem competência outorgada por lei. “Concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato” (art.

3º do Decreto-lei nº 3365/41). Ex: Decreto do Governador e processo de desapropriação pela companhia do metrô.

Cabe à ANEEL, portanto, definir os empreendimentos que obterão a declaração de utilidade pública, respeitando as diretrizes e os demais procedimentos da legislação vigente.

O Decreto-Lei nº 3.365/41 (e modificações posteriores) determina as diretrizes e os procedimentos para realização da desapropriação para os casos de utilidade pública que deverão ser atendidos após definido pela ANEEL se o empreendimento foi ou não declarado de utilidade pública.

Assim, a desapropriação será realizada através de acordo administrativo entre as partes ou por ordem judicial mediante documento público devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

## 1.2. Legislação ambiental

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dedicou o Capítulo VI para tratar dos conceitos de meio ambiente e as determinações para sua proteção, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Neste mesmo sentido, a fim de garantir a efetiva proteção intitulada no dispositivo acima referido, o art. 23 possibilitou a colaboração entre os Entes Públicos para este fim, conforme abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Desta forma, expediu-se a Lei Complementar nº 140/11, visando melhor complementar referido dispositivo constitucional. Tal fundamento jurídico, em seu art. 2º, conceitua licenciamento ambiental concernente à Linha de Transmissão de Energia Elétrica:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Complementando este entendimento, tem-se a Lei nº 6.938/81 que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, e o art. 2º trata de seus objetivos:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

[...]

Neste mesmo sentido, o art. 9º, IV, dispõe que um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente é o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Para tanto, o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA expediu a Resolução nº 001/86, devido à necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Em seu art. 1º trata acerca da definição de impacto ambiental para os fins de licenciamento:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Especificamente no caso das Linhas de Transmissão, em seu art. 2º define o que será objeto de Estudo de Impacto Ambiental para devido processo de licenciamento, senão vejamos:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:  
VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230kV;

A Resolução CONAMA nº 001/86 estabelece no art. 5º e incisos os procedimentos necessários para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental além dos estabelecidos, conforme demonstrado abaixo:

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:  
I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;  
II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;  
III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;  
IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.  
Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

No art. 6º percebe-se que o EIA deverá conter as seguintes atividades:

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:  
I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:  
a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;  
b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e

econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

A fim de delimitar um pouco mais os procedimentos necessários, em seu art. 9º e incisos regulamenta acerca do que deverá refletir o RIMA, conforme abaixo elencado:

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Aprimorando as diretrizes e procedimentos para assegurar o correto cumprimento das normas ambientais, o CONAMA expediu a Resolução nº 237/97 considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. De mesmo modo foi efetuada considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental aos instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua, bem como efetivar as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental. Ainda, considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos.

Referida Resolução levou em conta ainda a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938/81, bem como relevou a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências.

O SISNAMA, instituído pela já citada Lei nº 6.938/81, é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas

Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, e tem a seguinte estrutura:

- Órgão Superior: Conselho de Governo
- Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
- Órgão Central: Ministério do Meio Ambiente - MMA
- Órgão Executor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Os Órgãos Seccionais prestarão informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, que serão consolidados pelo Ministério do Meio Ambiente, em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do CONAMA, em sua segunda reunião do ano subsequente.

A Resolução nº 237/97, no art. 1º e incisos conceitua licenciamento ambiental, estudo e impacto ambiental conforme citado abaixo:

- Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
- I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
  - III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de

uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Em seus demais artigos, do art. 2º ao 20 disciplina como a obtenção das licenças concernentes à implantação do projeto deverão ser requeridas, assim como os procedimentos que deverão ser adotados a fim de preencher corretamente os requisitos legais solicitados pelos Órgãos Fiscalizadores competentes, no caso IBAMA, CONAMA e demais entes Estaduais.

É necessário ressaltar que o empreendimento deverá estar classificado em atenção ao que dispõe o ANEXO 1 da referida Resolução de acordo com seu grau de potencial poluidor, direcionando assim o processo de licenciamento mais adequado a ser realizado.

A fim de dar maior complementação às exigências estabelecidas pelo CONAMA, o IBAMA estabeleceu a Instrução Normativa nº 184/08 que dispõe acerca dos conceitos e requisitos para efetiva realização dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Em seu art. 2º dispõe o que se faz necessário para o devido processo de licenciamento ambiental, senão vejamos:

Art. 2º Os procedimentos para o licenciamento ambiental deverão obedecer as seguintes etapas:

- Instauração do processo;
- Licenciamento Prévio (LP);
- Licenciamento de Instalação (LI); e
- Licenciamento de Operação (LO).

Cumprе ressaltar que a primeira ação é o cadastramento do empreendedor no Cadastro Técnico Federal do IBAMA a fim de expedir certidão de regularidade e a partir de então declarar suas atividades potencialmente poluidoras para sua efetiva fiscalização e adequação (art. 7º IN nº 184/08).

A partir do art. 7º em diante, definem-se prazos, documentos, procedimentos, licenças e relatórios que deverão ser elaborados e apresentados a fim da obtenção de autorização e liberação para instalação e efetivo funcionamento do empreendimento, neste caso, da instalação e operação da referida LT.

Ainda do art. 10º ao 14º estabelece os procedimentos a que devem ser obedecidos para elaboração de Termo de Referência, conforme abaixo demonstrado:

Art. 10 O IBAMA providenciará agendamento para a apresentação do empreendimento pelo empreendedor, convidando os órgãos intervenientes quando necessário;

§ 1º Neste momento serão discutidos preliminarmente o teor do TR e a necessidade de realização de vistoria ao local pretendido para o empreendimento;

§ 2º Para a apresentação serão utilizadas técnicas de videoconferência visando otimizar a participação de todos os órgãos intervenientes;

§ 3º Os órgãos intervenientes deverão manifestar-se na estruturação do TR em 15 dias e da seguinte forma:

OEMAs - identificar os levantamentos necessários para a avaliação do projeto, seus impactos e medidas de controle e mitigadoras, em consonância com plano, programas e leis estaduais;

Órgãos federais intervenientes - identificação de levantamentos e estudos necessários para subsidiar manifestação no âmbito de suas competências.

O Termo de Referência definitivo será o marco norteador da efetiva implantação do empreendimento, conforme redação dada pelo art. 15:

Art. 15 O EIA e o RIMA deverão ser elaborados pelo empreendedor em conformidade com os critérios, as metodologias, as normas e os padrões estabelecidos pelo TR definitivo aprovado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC.

Parágrafo Único O RIMA deverá ser elaborado em linguagem acessível ao entendimento da população interessada.

Através da exposição do conteúdo dos artigos 17º ao 21º estabelece os prazos para os Órgãos Ambientais responsáveis para a análise e providências para conhecimento do EIA/RIMA pelos demais Entes Fiscalizadores a fim de que findo o prazo, seja determinada Audiência Pública para aplicação do princípio da publicidade a que devem obediência os atos praticados pela Administração Pública.

A partir do art. 27º ao 31º estabelece os procedimentos e requisitos que deverão ser atendidos pelo empreendedor para obter referida Licença de Instalação, de mesmo modo que a partir dos artigos 32 ao 35 determina as necessidades para liberação da Licença de Operação.

Em sentido estrito, referindo-se diretamente à instalação da LT devem ser atendidos os direcionamentos elencados para o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na Portaria nº 421/11 expedida pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, que inicialmente, no art. 2º, VI estabelece o conceito de sistemas de transmissão:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria entende-se por:

[...]

VI - Sistemas de Transmissão: consiste no transporte de energia elétrica, por meio de linhas de transmissão, subestações e equipamentos associados, com o objetivo de integrar eletricamente:

- sistema de geração de energia elétrica a outro sistema de transmissão até as subestações distribuidoras; dois ou mais sistemas de transmissão ou distribuição; a conexão de consumidores livres ou autoprodutores;
- interligações internacionais; e as instalações de transmissão ou distribuição para suprimento temporário;

O art. 3º, II determina inicialmente como se dará o procedimento para licenciar sistemas de Linhas de Transmissão, conforme abaixo:

Art. 3º O licenciamento ambiental federal dos sistemas de transmissão de energia elétrica poderá ocorrer:

II - pelo procedimento ordinário, com base no Relatório de Avaliação Ambiental - RAA; ou por meio de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, conforme o grau de impacto do empreendimento.

A íntegra do art. 4º retrata as etapas que deverão ser cumpridas para requerimento de licenciamento ambiental federal, *literis*:

Art. 4º O licenciamento ambiental federal dos sistemas de transmissão de energia elétrica compreenderá as seguintes etapas:

I - encaminhamento por parte do empreendedor de:

- Ficha de Caracterização da Atividade - FCA; e
- Declaração de enquadramento do empreendimento como de pequeno potencial de impacto ambiental, quando couber;

II - emissão do Termo de Referência pelo IBAMA, garantida a participação do empreendedor quando, por este solicitada;

- III - requerimento de licenciamento ambiental federal, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais;
- IV - análise pelo IBAMA dos documentos, projetos e estudos ambientais;
- V - realização de vistorias, em qualquer das etapas do procedimento de licenciamento, pelo IBAMA;
- VI - realização de reunião técnica informativa ou audiência pública, conforme estabelecido para cada procedimento de licenciamento ambiental federal;
- VII - emissão de parecer técnico conclusivo; e
- VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

A partir do Capítulo IV, iniciando pelo art. 19 até o art. 32, a Portaria MMA nº 421/11 estabelece o procedimento ordinário de licenciamento ambiental necessário para empreendimentos que devam apresentar EIA/RIMA para sua efetiva aprovação, como prazos para elaboração e adequação do devido Termo de Referência, apresentação de Audiência Pública e instalação do empreendimento, bem como da publicação no Diário Oficial da União.

## **Legislação relativa às áreas legalmente protegidas**

O ordenamento jurídico pátrio regula, pelo art. 24, VI da Constituição Federal, que compete concorrentemente aos Entes da Federação legislar acerca de matéria ambiental buscando assim dar maior efetividade aos institutos de proteção criados, conforme abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Desta forma, recentemente foi expedida a Lei nº 12.651/2012 que revogou integralmente a Lei nº 4.771/65 atualizando e contextualizando o antigo Código Florestal vigente. Tal dispositivo, em seu art. 3º, II traz o conceito de área de preservação permanente, conforme abaixo citado:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico

de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Ainda neste sentido, deve-se citar o conteúdo do inciso VIII, "b" de mesmo artigo que trata da declaração de utilidade pública para o referido empreendimento:

[...]

VIII - utilidade pública:

[...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano, aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

O Capítulo II, do Código Florestal (Lei nº 12.651/12) elenca nos artigos 4º ao 6º quais são as delimitações para demarcação de uma APP, conforme abaixo demonstrado:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e

máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Referida Lei nº 12.651/12 do art. 7º ao 9º trata especificamente do regime de proteção das APP, conforme abaixo restará demonstrado:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Desta forma, todas as normas, leis e demais resoluções sobre APP são de grande relevância para a compreensão das restrições de cunho ambiental que incidem na área de influência da LT. No entanto, deve-se registrar que o regime de exceção quanto a interferências em APP nos casos de utilidade pública não implica em que as mesmas devam ser simplesmente desconsideradas. Subentende-se que as interferências em APP devem ser minimizadas dentro do possível, de maneira que sua delimitação constitua uma condicionante a ser considerada nos estudos de traçado.

Neste sentido, conforme citado acima, as competências para legislar sobre APP foram definidas pelo Art. 24, VI, da Constituição Federal, o qual determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, dentre outras. A competência concorrente implica que a União deve estabelecer os parâmetros gerais a serem observados pelos demais integrantes da Federação,

sendo que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (Constituição Federal, Art. 24, § 2º).

Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. No entanto, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (Art. 24, § 3º e 4º, da Constituição Federal). De tal forma que os normativos instituídos pelos estados jamais poderão contrariar dispositivos federais.

Especificamente acerca deste tema, destacam-se as resoluções CONAMA nº 302/02 e nº 303/02, a primeira tratando sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno e a segunda tratando sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de formas gerais.

Deste modo, a Resolução nº 302/02 determina em seu art. 2º, II o conceito de área de preservação permanente:

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:  
[...]

II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

Complementando tal entendimento, a Resolução nº 303/02, em seu art. 2º, detalha taxativamente as áreas que se enquadram como de preservação permanente, *literis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:  
I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;  
II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;  
III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma sequência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômodo ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que se localizam próximo ao sopé da escarpa;

A Lei nº 9.985/00 regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Referido diploma legal dividiu as Unidades de Conservação (UC) em duas categorias, as unidades de proteção integral e as de uso sustentável. A referida Lei, no art. 2º, definiu alguns pontos importantes relacionados às Unidades de Conservação, dentre eles o Plano de Manejo e a Zona de Amortecimento (ZA).

O Plano de Manejo foi definido como o “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma UC, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

As UCs devem dispor de um Plano de Manejo que deverá ser elaborado em um prazo de cinco anos a partir da data de criação da Unidade de Conservação (Art. 2º e 27 da Lei nº 9.985/00).

A ZA, segundo a Lei nº 9.985/00, terá seu limite definido no ato da criação da UC ou posteriormente (Art. 25, § 2º). Tem-se por definição de ZA: “o entorno de uma Unidade de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (Art. 2º, XVIII).

Em geral, as ZAs são delimitadas no Plano de Manejo, que também estabelece as restrições aplicáveis às mesmas.

A concepção atual do traçado intercepta diretamente os domínios da Área de Proteção Ambiental (APA) Serra da Ibiapaba, UC de uso sustentável, localizada no estado do Piauí. O Parque Nacional de Ubajara, no Ceará, incluído na categoria de proteção integral, tem parte de sua ZA interceptada pela LT. Ambas são administradas pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio).

A Lei Federal nº 9.985/00, em seu Artigo 36, § 3º, estabelece que quando o empreendimento afetar UC específica ou sua ZA, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração.

A Instrução Normativa nº 05/09 estabelece os procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as UC federais, suas ZAs ou áreas circundantes.

O Decreto nº 5.092/04 atribuiu ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) determinar as regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade.

Há ainda na categoria de áreas protegidas as Áreas Prioritárias para a Conservação. Na Portaria nº 126/04 o MMA estabeleceu que as áreas prioritárias são as apresentadas no mapa "Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira", publicado por esse Ministério em novembro de 2003 e reeditado em maio de 2004.

Desta forma, é impreterível que o empreendimento, após sua exata caracterização seja adequado às exigências das resoluções quanto à sua área de interferência e localização a fim de manter-se fiel aos ditames legais existentes.

## **Legislação relativa à vegetação: Cerrado, Caatinga e Mata Atlântica**

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 que trata das questões do meio ambiente, no parágrafo 1º, prevê a preservação da vegetação de modo mais genérico, a saber:

- § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
  - II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
  - [...]
  - VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Entretanto, no parágrafo 4, ao definir os patrimônios nacionais, tanto o Cerrado como a Caatinga, não foram incluídos:

- § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Neste aspecto observa-se que a preocupação na preservação desses Biomas é tardia, tendo como uma das justificativas a ausência de florestas de grande porte, que foi o foco de várias políticas públicas brasileiras, como o Programa Nacional de Florestas, que por meio do Decreto nº 3.420/00 define no art. 2º os seguintes objetivos:

- I - estimular o uso sustentável de florestas nativas e plantadas;
- II - fomentar as atividades de reflorestamento, notadamente em pequenas propriedades rurais;
- III - recuperar florestas de preservação permanente, de reserva legal e áreas alteradas;
- IV - apoiar as iniciativas econômicas e sociais das populações que vivem em florestas;
- V - reprimir desmatamentos ilegais e a extração predatória de produtos e subprodutos florestais, conter queimadas acidentais e prevenir incêndios florestais;
- VI - promover o uso sustentável das florestas de produção, sejam nacionais, estaduais, distrital ou municipais;
- VII - apoiar o desenvolvimento das indústrias de base florestal;
- VIII - ampliar os mercados interno e externo de produtos e subprodutos florestais;
- IX - valorizar os aspectos ambientais, sociais e econômicos dos serviços e dos benefícios proporcionados pelas florestas públicas e privadas;
- X - estimular a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas florestais.

Apenas em 2003 com o Decreto nº 4.864, com a inclusão do art. 4º que houve a discriminação dos biomas brasileiros:

- Art. 4-B. Para os fins previstos neste Decreto, são considerados os seguintes biomas:
- I - Amazônia;
  - II - Cerrado e Pantanal;
  - III - Caatinga; e
  - IV - Mata Atlântica e Campos Sulinos.

O MMA, classifica o Cerrado como o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de 2.036.448 km<sup>2</sup>, cerca de 22% do território nacional. Neste espaço territorial encontram-se as nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América do Sul (Amazônica/Tocantins, São Francisco e Prata), o que resulta em um elevado potencial aquífero e favorece a sua biodiversidade.

Considerado como um dos *hotspots* mundiais de biodiversidade sofre uma perda acelerada de habitat, decorrente da pressão provocada pela abertura de novas áreas para produção de grãos e pastagens, além da exploração predatória de material lenhoso para produção de carvão, como consequência tem-se que diversas espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção.

Além da biodiversidade, abriga comunidades tradicionais como os indígenas, quilombolas, ribeirinhos e babaqueiras que vivem de seus recursos naturais.

Apesar da importância socioambiental, o Cerrado possui apenas 8,2% de seu território legalmente protegido por UCs; desse total, 2,9% são unidades de conservação de proteção integral.

De tal modo que a expedição da Portaria nº 09/07 do Ministério do Meio Ambiente enquadra o Cerrado como área prioritária nas diretrizes de preservação e uso sustentável. Já o Decreto nº 5.577/05 cria o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável - Programa Cerrado Sustentável, com a finalidade de promover a conservação, a restauração, a recuperação e o manejo sustentável de ecossistemas do bioma cerrado, bem como a valorização e o reconhecimento de suas populações tradicionais com o intuito de proteger o bioma Cerrado.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, a Caatinga ocupa uma área de aproximadamente 11% do território nacional, com uma biodiversidade significativa, pouco conhecida e altamente endêmica, além de abrigar cerca de 27 milhões de pessoas. Apesar da importância, a Caatinga tem sido desmatada de forma acelerada, para o consumo de lenha para uso doméstico e industrial, e o avanço das áreas de pastagens e agricultura. O desmatamento chega a 46% da área do bioma. Mesmo com esses dados, este bioma tem poucos marcos regulatórios que propiciem sua conservação ou proteção, ao contrário de outros biomas (Amazônico, Mata Atlântica e mais recentemente, o Cerrado), que estão normatizadas sob diversos aspectos. Para tanto, está em processo de discussão a proposta de emenda constitucional que transforma Caatinga e Cerrado em

patrimônios nacionais e o decreto presidencial que cria a Comissão Nacional da Caatinga.

Por outro lado, na tentativa de reduzir a perda de áreas vegetais de Caatinga o Ministério do Meio Ambiente publicou a Instrução Normativa IBAMA nº 01/09 que dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) da Caatinga e suas formações sucessionais.

Outra forma de conservar o bioma, além dos regramentos que valem para todo o bioma, é o estabelecimento de UCs, em consonância a Lei nº 9.985/00 que institui o SNUC. Na Caatinga, as UCs federais criadas são o Monumento Natural do Rio São Francisco (27 mil ha - Decreto da Casa Civil s/n/09), o Parque Nacional das Confusões, (823 mil ha - Decreto da Casa Civil s/n/10), e o Parque Nacional da Fumaça (8,5 mil ha - Decreto da Casa Civil s/n/12), além do Parque Estadual da Mata da Pimenteira (PE) e a Estação Ecológica Serra da Canoa (PE) que somam cerca de 8 mil ha. Com cerca de 7,5% da área do Bioma em área protegida por unidades de conservação, sendo apenas 1% em áreas de proteção integral, mesmo assim a Caatinga continuará como um dos biomas menos protegidos do país.

No diagnóstico de vegetação foram identificados remanescentes vegetais pertencentes ao bioma Mata Atlântica. E, como o Cerrado e a Caatinga, possui alta diversidade e endemismo. Ocupava uma vasta área do território brasileiro, restando hoje apenas 22% de sua área de ocorrência original e decorrente desta elevada degradação é classificado também como um dos *hotspots* mundiais. Na região de ocorrência deste bioma vivem hoje mais de 120 milhões de pessoas e talvez decorrente disso, ao contrário dos outros dois biomas que ocorrem na região do empreendimento, a Mata Atlântica apresenta um arcabouço legal de proteção mais consolidado.

A Lei nº 11.428/06 conhecida como a lei da Mata Atlântica, regulamentada pelo Decreto nº 6.660/08, especifica a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, conforme verificado na íntegra de seu art. 1º:

A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei 12.651/12.

O art. 4º traz como escopo a definição complementar do significado de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Já o art.6º determina o objetivo geral dado à proteção e utilização do Bioma, que se trata do desenvolvimento sustentável, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, etc. A partir desta premissa do artigo 7º ao art.19 se delimitam as possibilidades e limites de utilização do bioma Mata Atlântica, enquanto que do art. 20 ao art. 28 assegura-se os requisitos para proteção deste ecossistema em todos os seus níveis de caracterização no que concerne à instalação da LT em comento.

No tocante à aplicação da Lei nº 11.428/06, especialmente ao disposto em seu art. 14, 30 e 31 há que ser salientada a aplicação do Decreto nº 6.660/08 que foi criada dando maior sentido ao referido dispositivo legal, conforme os art. 19 e 20.

Legalmente, foi publicada a Resolução CONAMA nº 388/07 dispondo acerca da convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art.4º,§1º da Lei nº 11.428/06. Além das Resoluções CONAMA nº 25/94 e 26/94 que tratam dos estágios sucessionais respectivamente nos estado do Ceará e Piauí.

E ainda foi contemplado pela legislação de proteção federal, estando presente através da Lei nº 9.605/98 que trata acerca dos crimes ambientais.

### **Legislação relativa à fauna**

Acerca da regulamentação da proteção e manutenção da fauna de maneira geral, há que se aplicar inicialmente a que trata da proibição de qualquer tipo de caça aos animais de qualquer espécie, sob qualquer aspecto, primando por sua conservação. Ainda estabelece as sanções aplicáveis aos contraventores que descumprirem os rigorosos direcionamentos vigentes quanto à manutenção da fauna seja para que finalidade for.

Desta forma, para a instalação da LT deverá ser catalogada a fauna que habita a área a ser atingida buscando alternativas para sua sobrevivência em local similar seguro de manter sua sobrevivência.

A fim de especificar tais procedimentos tratados na Lei acima citada, o IBAMA expediu a Instrução Normativa nº 146/07 que estabelece critérios e padroniza os processos de licenciamento ambiental. Conforme descrito em seu art. 1º:

Art. 1º Estabelecer os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influencia de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções Conama nº 001/86 e nº 237/97. Ministério do Meio Ambiente.

Os artigos 2º e 3º tratam sobre as autorizações para coleta e captura de fauna em áreas de empreendimento:

Art. 2º As solicitações para concessão de autorização de captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades deverão ser formalizadas e protocoladas na Difap/IBAMA, ou na Superintendência do Estado onde se localizará o empreendimento, para avaliação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O pedido de renovação da autorização deverá ser protocolado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo da autorização anterior.  
[...]

Art. 3º Serão concedidas autorizações de captura, coleta e transporte de fauna silvestre específicas para cada uma das seguintes etapas de manejo:

I - Levantamento de Fauna;

II - Monitoramento de Fauna;

III - Salvamento, Resgate e Destinação de Fauna.

Parágrafo único. O Levantamento de Fauna na área de influência do empreendimento precede qualquer outra atividade relacionada à fauna silvestre.

Nos artigos restantes delimita e trata sobre o conteúdo do levantamento de fauna, seus resultados em área de empreendimentos, o monitoramento necessário que se faz presente na instalação e utilização do projeto implantado que altere a fauna local e demais requisitos necessários à sua aplicação (vide arts. 4º ao 32º).

### **Legislação de proteção dos recursos hídricos**

Ao presente estudo deverá ser aplicado o definido pela Lei nº 9.433/97 que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Em seu conteúdo tratam dos fundamentos, objetivos, diretrizes gerais, instrumentos, planos de recursos hídricos, enquadramento dos corpos de água em classes, da outorga do direito de uso, da cobrança do uso, do sistema de informação, da ação do poder público e do conselho nacional de recursos hídricos, buscando assim estabelecer os limites que devem ser respeitados perante a utilização dos recursos hídricos em qualquer tipo de empreendimento. Para tanto, visando regular a fiscalização de tais recursos, foi instituída a Agência Nacional de Águas (ANA), por meio da Lei nº 9.984/00, agência reguladora possuidora de competência sancionatória perante os entes privados.

### **Legislação relativa à qualidade do ar e ruídos**

O CONAMA através da Resolução nº 05/89 buscou estabelecer estratégias para o controle, preservação e recuperação da qualidade do ar, válidas para todo o território nacional, conforme previsto na Lei nº 6.938, de 31/08/1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

I - Instituir o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do país de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica com vistas a:

- a) uma melhoria na qualidade do ar;
- b) o atendimento aos padrões estabelecidos;
- c) o não comprometimento da qualidade do ar em áreas consideradas não degradadas.

De tal forma que referida resolução busca estabelecer padrões e requisitos para o controle da poluição que possíveis empreendimentos e o crescimento urbano podem acarretar ao meio ambiente.

Neste sentido, a Resolução nº 03/90, a fim de complementar as exigências estipuladas na Resolução acima citada estabelece em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo Único - Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II - inconveniente ao bem-estar público;
- III - danoso aos materiais, à fauna e flora.
- IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

O art. 2º define os seguintes conceitos:

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Padrões Primários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população.

II - Padrões Secundários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo Único - Os padrões de qualidade do ar serão o objetivo a ser atingido mediante a estratégia de controle fixada pelos padrões de emissão e deverão orientar a elaboração de Planos Regionais de Controle de Poluição do Ar.

Em seus demais artigos estabelece quais são os níveis aceitáveis e máximos para determinar a qualidade do ar existente nas localidades habitadas e utilizadas em empreendimentos ou não.

Complementando este entendimento, através da expedição da Resolução nº 08/90 CONAMA estabeleceu os limites máximos de emissão de poluentes do ar. Aconselha-se assim especificamente o empreendedor a implementar um plano de manutenção periódica dos veículos e equipamentos de modo a manter a emissão de poluentes dentro dos parâmetros legais.

No tocante à legislação aplicada a emissão de ruídos na instalação do empreendimento em questão deverá ser observada o quanto segue.

A adequação da instalação da LT do presente estudo deverá estar de acordo com os limites de emissão de ruídos instituído na Portaria nº 92/80, a qual estabelece:

I - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Portaria.

II - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do item anterior, os sons e ruídos que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de sons de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), acima do ruído de fundo existente no local de tráfego;

b) independentemente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite;

c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que sucederem.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela Norma NB-95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

IV - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Transito - CONTRAM, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos federais, estaduais e municipais, competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão, de acordo com o estabelecido nessa Portaria, sobre a emissão ou proibição de emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a

compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público.

VI - Todas as normas reguladoras de poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Portaria e encaminhadas à SEMA.

VII - Para os efeitos desta Portaria, as medições deverão ser efetuadas com Aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

VIII - Para a medição dos níveis de som considerados na presente Portaria, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, ao mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

IX - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos bem como guarnecido com tela de vento.

X - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

Ainda neste sentido há que ser aplicada a Resolução CONAMA nº 01/90 que regula e limita a produção e emissão de ruídos nos possíveis empreendimentos de todas as áreas existentes. Senão vejamos:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federal, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

Ainda deverá ser respeitado o que dispõe a Lei nº 11.934/09, que trata acerca dos limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, alterando a Lei nº 4.771/65.

Tal dispositivo estabelece em seus artigos iniciais os limites que devem ser respeitados, bem como traz conceitos e definições acerca do tema, conforme art. 1º, 2º, I e II, art. 3º, II, V, VI e XI.

Quanto à regulamentação de tais práticas, estabelece o art. 12 em seus incisos as formas de fiscalização que devem ser adotadas pelos órgãos públicos:

Art. 12. Cabe ao órgão regulador federal de telecomunicações adotar as seguintes providências:

II - implementar, manter, operar e tornar público sistema de monitoramento de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências para acompanhamento, em tempo real, dos níveis de exposição no território nacional;

III - realizar medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno de estação instalada em solo urbano e localizada em área crítica;

IV - realizar medições prévias dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos no entorno de locais multiusuários devidamente identificados e definidos em todo o território nacional; e

V - realizar medições de conformidade, atendendo a solicitações encaminhadas por autoridades do poder público de qualquer de suas esferas.

§ 1º As medições de conformidade a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de amostras estatísticas representativas do total de estações transmissoras de radiocomunicação licenciadas no período referido.

§ 2º As medições de conformidade serão executadas pelo órgão regulador mencionado no *caput* deste artigo ou por entidade por ele designada.

Neste contexto, o monitoramento das atividades somente será realizado mediante solicitação formal dos órgãos ambientais fiscalizadores aos gerenciadores do empreendimento, quando comprovadamente necessário.

Assim como determinam os artigos 15 e 16 da referida lei, a saber:

Art. 15. Cabe ao órgão regulador federal de serviços de energia elétrica adotar as seguintes providências:

I - editar regulamentação sobre os métodos de avaliação e os procedimentos necessários para verificação do nível de campo elétrico e magnético, na fase de comissionamento e autorização de operação de sistemas de transmissão de energia elétrica, e sobre os casos e condições de medição destinada à verificação do atendimento dos limites estabelecidos por esta Lei;

II - tornar públicas informações e banco de dados sobre medições realizadas, segundo estabelecido pela normatização metodológica vigente, de campos elétricos e magnéticos gerados por sistemas de transmissão de energia elétrica para acompanhamento dos níveis de exposição no território nacional; e

III - solicitar medição ou verificação, por meio de relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, na fase de comissionamento, para autorização de operação de novo sistema de transmissão de energia elétrica a ser integrado à Rede Básica Nacional.

Art. 16 Os concessionários de serviços de transmissão de energia elétrica deverão, na fase de autorização e comissionamento de novo sistema de transmissão de energia ou sempre que houver alteração nas características vigentes dos sistemas de transmissão, realizar medições dos níveis de campo elétrico e magnético ou apresentar relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, conforme estabelecido pela normatização metodológica vigente.

§ 1º O órgão regulador federal de energia elétrica poderá estabelecer exceções à obrigatoriedade imposta no *caput* deste artigo, em virtude de características técnicas do serviço ou de parâmetros de operação ou localização de estações, submetendo-as previamente a consulta pública.

§ 2º O relatório de medições e verificações de conformidade deverá ser enviado ao órgão regulador federal de energia elétrica, na forma estabelecida por regulamentação própria.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores, conforme estabelecido em regulamentação própria.

A fim de complementar a Lei nº 11.934/09, a ANEEL expediu a Resolução Normativa nº 398/10, a qual além de trazer os mesmos conceitos e limites, nos artigos 5º e 6º determina como deverá ser realizada a mediação e monitoramento quando solicitado, conforme abaixo citado:

Art. 5º Os agentes de transmissão devem, até o final da fase de comissionamento de novos empreendimentos, adicionar à documentação exigida pela ANEEL o memorial de cálculo ou o relatório das medições dos campos elétrico e magnéticos, contendo os dados relacionados no Anexo, e seguir os procedimentos estabelecidos no Art. 6º, quando aplicáveis.

§1º Caso os valores calculados ou medidos sejam superiores aos Níveis de Referência estabelecidos no art. 3º, o agente pode apresentar à ANEEL o Relatório de Conformidade.

§2º Caso o agente opte por não realizar o Relatório de Conformidade ou o seu resultado demonstre o não atendimento às Restrições Básicas, deve ser apresentado o Plano de Adequação das instalações.

§3º A ANEEL pode exigir o Relatório de Conformidade se o Plano de Adequação indicar a necessidade de investimentos.

Art. 6º Os agentes de geração, transmissão e distribuição devem realizar os cálculos ou as medições dos campos elétricos e magnéticos referentes às suas instalações com tensão igual ou superior a 138 kV.

§1º Os cálculos a que se refere o *caput* devem ser baseados em metodologia consagrada e considerar as seguintes premissas:

- a) tensão nominal;
- b) temperatura máxima admissível de projeto;
- c) carregamento máximo do condutor para os regimes de operação e emergência;
- d) a distância mínima do condutor ao solo;
- e) configuração típica dos circuitos e sequência de fases associadas; e
- f) 1,5 m de altura do nível do solo para a população em geral.

§2º Os cálculos ou as medições dos campos devem ser realizados:

I - No interior da subestação, para avaliar a exposição da população ocupacional, e no perímetro de cada subestação, de forma a verificar a exposição do público em geral a 1,5 m de altura do nível do solo, para as instalações de geração, transmissão e distribuição com tensões iguais ou superiores a 138 kV; e

II - No interior da faixa de servidão, para avaliar a exposição da população ocupacional, e no limite da faixa de servidão, de forma a verificar a exposição do público em geral a 1,5 m de altura do nível do solo, para as linhas de interesse restrito, de transmissão ou distribuição com tensões iguais ou superiores a 138 kV.

§3º As medições, quando realizadas, devem ser executadas no período de carga pesada, conforme metodologia estabelecida na NBR 15415/2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com equipamentos com certificado de calibração emitido entidade competente, nacional ou internacional ou, alternativamente, aferidos por laboratório especializado ou centro de pesquisa. (Redação dada pela REN ANEEL nº 413 de 03.11.2010)

§4º Caso haja instalação ou faixa de servidão compartilhada por mais de um agente, caberá ao proprietário da instalação com tensão mais elevada realizar os cálculos ou medições, considerando a contribuição de todos os ativos envolvidos ou, em conjunto, para instalações com mesmo nível de tensão.

Desta forma, ao instalar o presente empreendimento, deverão ser respeitados os limites impostos pelos citados dispositivos legais vigentes.

## **Legislação relativa a resíduos sólidos**

A Lei nº 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para a efetivação do saneamento básico determina no art. 2º que:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse sociais voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

O art. 3º elenca os conceitos de saneamento, abastecimento de água e demais detalhes pertinentes à regulamentação do uso e adequação do serviço, conforme abaixo elencado:

Art. 3 Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
- IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;
- VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Posteriormente a Lei nº 12.305/10 regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10 estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos que por meio de um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, tem por finalidade promover a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

O art. 6º define os princípios da política:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto

- ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

O art. 7º define os objetivos da política:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
  - a) produtos reciclados e recicláveis;
  - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Os princípios e objetivos somados aos instrumentos, que preveem o estabelecimento de planos de gestão de resíduos nas esferas regionais e locais de governo, definindo-se as responsabilidades pública e privada dos geradores, estabelecendo a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa, e a obrigatoriedade dos processos de tratamento antes da disposição final e por fim, estabelecendo a proibição de disposição inadequada dos resíduos, esta lei cria um sistema integrado de gestão de resíduos sólidos que deve alterar as ações e políticas públicas referentes a este tema.

De forma complementar a estas leis, o CONAMA expediu a Resolução nº 275/01 que estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Tal resolução assim determina:

Art. 1º Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Art. 2º Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido em anexo.

§ 1º Fica recomendada a adoção de referido código de cores para programas de coleta seletiva, estabelecidos pela iniciativa privada, cooperativas, escolas, igrejas, organizações não governamentais e demais entidades interessadas.

§ 2º As entidades constantes no *caput* deste artigo terão o prazo de até doze meses para se adaptarem aos termos desta Resolução.

Art. 3º As inscrições com os nomes dos resíduos e instruções adicionais, quanto à segregação ou quanto ao tipo de material, não serão objeto de padronização, porém recomenda-se a adoção das cores preta ou branca, de acordo com a necessidade de contraste com a cor base.

Assim, para a aplicação correta dos presentes instrumentos normativos deve se considerar que a reciclagem de resíduos deve ser incentivada, facilitada e expandida no país, para reduzir o consumo de matérias-primas, recursos naturais não-renováveis, energia e água, bem como a necessidade de reduzir o crescente impacto ambiental associado à extração, geração, beneficiamento, transporte,

tratamento e destinação final de matérias-primas, buscando-se suprimir a existência de lixões nos próximos anos.

## **Legislação relativa à compensação ambiental**

Obedecendo ao que dispõe o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, a Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza a fim de tratar mais especificamente do assunto relativo à compensação ambiental.

O art. 2º estabelece os conceitos e limites da área de SNUC, conforme abaixo:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

- IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;
- XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;
- XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;
- XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e
- XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Especificamente, no caso de licenciamento ambiental, o art. 36 determina o procedimento a ser seguido pelo empreendedor, conforme abaixo:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo

órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

O Decreto nº 6.848/09 foi expedido buscando alterar e acrescentar dispositivos ao Decreto nº 4.340/02, para regulamentar a compensação ambiental.

Assim, têm-se as alterações importantes na íntegra:

Art. 1º Os arts. 31 e 32 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho. (NR)

Art. 32 Será instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental;

II - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

III - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e

IV - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação." (NR)

Art.2º O Decreto nº 4.340, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 31-A. O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:

CA = VR x GI, onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo deste Decreto.

§ 2º O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI.

§ 3º As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação.

§ 4º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho. (NR)

Art. 31-B. Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A.

§ 1º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 3º O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 4º Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA definirá sua destinação, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000. (NR)

Art. 3º Nos processos de licenciamento ambiental já iniciados na data de publicação deste Decreto, em que haja necessidade de complementação de informações para fins de aplicação do disposto no Anexo do Decreto nº 4.340, de 2002, as providências para cálculo da compensação ambiental deverão ser adotadas sem prejuízo da emissão das licenças ambientais e suas eventuais renovações.

Neste aspecto, a já citada Lei nº 11.428/06 também cita a regulamentação do processo de compensação ambiental no que tange à implantação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação.

### **1.3. Legislação relativa ao uso e ocupação do solo (Plano Diretor, Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, quando houver)**

Neste item são consideradas as legislações que condicionam os tipos de atividade antrópica que podem ser desenvolvidas no território, seja de forma proscriptiva (ou seja, vetando atividades específicas) ou de forma prescriptiva (ou seja, listando os usos permitidos).

Todas essas legislações têm um elemento espacial, estando referenciadas a zoneamentos específicos. Em função dessa característica, adota-se neste caso o corte geográfico da AID, com foco nos zoneamentos diretamente interferidos ou próximos ao traçado selecionado para a LT.

As legislações que incluem condicionantes ao tipo de atividade antrópica permitida na AID podem ser dos seguintes tipos:

- Normas de uso e ocupação do solo, constantes no Zoneamento Ecológico - Econômico (ZEE);
- Zoneamento ambiental no interior de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- Restrições de uso em Zonas de Amortecimento especificadas no Plano de Manejo de Unidades de Conservação de Proteção Integral;
- Restrições de uso vinculadas ao entorno de infraestruturas específicas;
- Normas de uso e ocupação do solo e zoneamentos vinculados, constantes em Planos Diretores Municipais.

O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades

que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas. O ZEE leva em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais. O ZEE divide o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Compete ao Poder Público Federal elaborar e executar o ZEE nacional ou regional, em especial quando tiver por objeto bioma considerado patrimônio nacional ou que não deva ser tratado de forma fragmentária. O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de documento apropriado, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os estados, preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 4.297/02.

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), por meio da Coordenação Geral de Promoção do Desenvolvimento Sustentável / Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas, publicou o Edital de Chamamento Público nº 001/2011 e o interesse de selecionar propostas de projetos de entidades públicas e/ou privadas sem fins lucrativos, objetivando a formalização de convênios, com intervenção no âmbito da área de atuação desta Autarquia, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, com o Decreto nº 6.170, de 25/07/2007, com a Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2008 e com a Portaria SUDENE nº 128-C, de 14/10/2009, para apoio à execução do Programa Zoneamento Ecológico-Econômico no Nordeste e, mais especificamente, à ação Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, na escala 1:250.000.

#### **1.4. Legislação relativa ao patrimônio histórico, espeleológico, cultural, paisagístico e arqueológico**

Especificamente, o Decreto-Lei nº 25/37 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional dispondo em seu art. 1º, 2º e 3º seus conceitos e aplicações, conforme abaixo demonstrado:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Ainda do art.4º ao 10º regula o instituto do tombamento e seus requisitos para aplicação no caso de bens da União, Estados e Municípios, assim como regulamenta seus efeitos perante a coletividade em seus demais artigos.

Os recursos minerais e o subsolo e as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos são bens da União (Art. 20º, IX e X, Constituição Federal de 1988).

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural. E é concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal legislar sobre o tema (Art. 23, III, IV e art. 24, VII, Constituição Federal de 1988).

O patrimônio histórico e artístico nacional é definido como o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação aos fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Decreto-Lei nº 25/37, em seu Art. 1).

A Lei Federal nº 3.924/61, além de definir alguns conceitos básicos a respeito da prática da disciplina (tipos de registros arqueológicos, por exemplo), delineou as competências institucionais relativas à pesquisa de sítios arqueológicos, introduzindo vários procedimentos administrativos (autorizações, comunicações prévias e permissões) a serem exarados exclusivamente pelo órgão federal competente, hoje o IPHANº

Em razão da evolução de conceitos da ciência e da prática arqueológica, a lei supracitada necessitou de regulamentação pelo órgão gestor. Assim, foram editadas a Portaria nº 07/88, da antiga Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e as Portarias nº 230/02 e nº 28/03, do seu órgão sucessor, o IPHANº

A norma mais antiga (Portaria nº 07/88) foi a primeira a regulamentar a Lei nº 3.924/61, propondo um roteiro de procedimentos concretizado em plano de trabalho obrigatório aos profissionais acadêmicos e liberais que trabalham com

arqueologia. As duas últimas portarias (nº 230/02 e nº 28/03) referem-se especificamente às condições da arqueologia preventiva nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Os sítios arqueológicos encontrados em território nacional devem ser objeto de operação científica de resgate por equipe técnica qualificada, de acordo com as normas do IBPC - Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural. O resgate arqueológico deve viabilizar a recuperação de informações a respeito do bem cultural ameaçado, de modo que ele possa ser histórica e culturalmente contextualizado e, assim, incorporado à Memória Nacional, de acordo com as diretrizes definidas na Lei Federal nº 3.924/61.

Sobre as questões ambientais, o patrimônio arqueológico é considerado como evidência concreta do meio socioeconômico. O meio socioeconômico é definido como o uso e a ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e os monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos (Art. 6º, Resolução CONAMA nº 01/86).

Além das normas de caráter mais genérico, o órgão federal gestor do patrimônio arqueológico (IPHAN) também editou, no âmbito de sua competência, normas em forma de Portarias, a serem cumpridas principalmente pelos profissionais de arqueologia no licenciamento ambiental.

No que diz respeito à compatibilização dos procedimentos de arqueologia preventiva com os procedimentos de licenciamento ambiental, a Portaria IPHAN nº 07/88 foi a primeira regulamentação da Lei Federal nº 3.924/61. Porém, em que pese sua preocupação em normatizar os procedimentos para a obtenção de autorização/permissão para a execução de pesquisas arqueológicas, o IPHAN previu um tempo de processamento interno no órgão excessivamente longo (90 dias), incompatível com o ritmo dos procedimentos de licenciamento ambiental, especialmente aqueles que tramitam em caráter de urgência.

A Portaria IPHAN nº 230/02 partiu de algumas considerações preliminares que se resumem na compatibilização das fases de obtenção de licenças ambientais em urgência ou não, com os estudos preventivos de arqueologia, objetivando o licenciamento de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico. Essa norma determina os procedimentos a serem mobilizados na fase de obtenção de Licença Prévia.

O diagnóstico deve incluir a contextualização arqueológica e etno-histórica da área de influência da LT, por meio de levantamento de dados secundários e levantamento arqueológico de campo, e de prospecções em áreas pouco ou mal conhecidas sob o ponto de vista arqueológico. Em seguida, deverá ser feita a avaliação dos impactos das obras de implantação da LT e SE sobre o patrimônio arqueológico regional, com base no diagnóstico elaborado, na análise das cartas ambientais temáticas (geologia, geomorfologia, hidrografia, declividade e vegetação) e nas particularidades técnicas da obra. A partir do diagnóstico e da avaliação de impactos, deverão ser apresentados os programas de prospecção e de resgate compatíveis com o cronograma das obras e com as fases de licenciamento ambiental da implantação da LT, de forma a garantir a integridade do patrimônio cultural da área.

Especificamente sobre espeleologia, tem-se a Portaria IBAMA nº 887/90 e a Resolução CONAMA nº 347/04, que revogou a Resolução CONAMA nº 05/87.

O IBAMA também especifica que devem ser realizados diagnósticos da situação do Patrimônio Espeleológico Nacional, com o levantamento e análise de dados, identificando áreas críticas e definindo ações e instrumentos necessários para a sua devida proteção e uso adequado (Art. 1º, Portaria IBAMA nº 887/90).

O uso das cavidades naturais subterrâneas é limitado apenas aos estudos de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo (Art. 3º, *caput*, Portaria IBAMA nº 887/90).

Ressalta-se que “as atividades ou pesquisas que possam ser lesivas às cavidades naturais subterrâneas, ou que impliquem em coleta de vegetais, captura de animais e/ou apanha de material natural das mesmas, dependerão de prévia autorização do IBAMA, ou de instituição por ele credenciada”. O pedido de autorização deverá receber uma resposta formal em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada do processo (Art. 3º, § 1º da Portaria IBAMA nº 887/90).

As autorizações de uso poderão ser suspensas, restringidas ou proibidas a qualquer tempo, no seu todo ou em parte, quando estiverem sendo utilizadas de forma indevida ou apresentarem risco de degradação em decorrência da atividade realizada (Art. 3º, § 2º da Portaria IBAMA nº 887/90).

É obrigatória a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para as ações ou empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos ou existentes em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, que direta ou indiretamente possam ser lesivos a essas cavidades (Art. 4º, Portaria IBAMA nº 887/90).

São proibidos os desmatamentos, as queimadas, o uso do solo e subsolo ou ações de qualquer natureza que coloquem em risco as cavidades naturais subterrâneas e sua área de influência (Art. 5º da Portaria IBAMA nº 887/90).

A área de influência de uma cavidade natural subterrânea será definida por estudos técnicos específicos, obedecendo às peculiaridades e características de cada caso (art. 6º, Portaria IBAMA nº 887/90).

Uma área de influência das cavidades subterrâneas de 250 m na projeção horizontal dos limites da caverna, em forma de poligonal convexa foi estabelecida provisoriamente (até que se efetivem estudos específicos caso a caso) pelo art. 4º, § 2 da Resolução CONAMA nº 347/04.

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência

dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente (Art. 4º, a Resolução CONAMA nº 347/04).

Legislações concernentes às sanções relativas ao tema são as seguintes: Lei nº 8.176/91, artigos 163 e 180 do Código Penal Brasileiro e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), em especial seu artigo 55.

## **1.5. Legislação relativa às populações tradicionais**

Segundo Art. 22, XIV, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre populações indígenas.

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Art. 231, Constituição Federal).

Antunes (2004) esclarece que o §2º complementa a redação do *caput* do Art. 231 no que diz respeito ao “usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. O usufruto aqui mencionado também é tratado no Art. 24 da Lei Federal nº 6.001/73. E complementa dizendo que: “o instituto do usufruto constitucional indígena impõe de forma muito clara que toda e qualquer atividade que possa ser realizada em terras indígenas, necessariamente, deve ter o consentimento prévio dos indígenas que as habitam”.

A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação (Decreto Federal nº 1.775/96).

Regulamentando as populações tradicionais, foi expedida a Portaria nº 419/11 que trata acerca das populações tradicionais, índios, quilombolas e demais culturas remanescentes brasileiras.

Quanto à atuação e regulamentação da FUNAI há que ser observada a Portaria Interministerial nº 419/11 que dispõe:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde, incumbidos da elaboração de parecer em processo de licenciamento ambiental de competência federal, a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 2º Para os fins desta Portaria entende-se por:

I - Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

II - Bens culturais acautelados: os bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, os bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e os bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, indicados no Anexo I;

III - Ficha de Caracterização da Atividade-FCA: documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em que são descritos os principais elementos que caracterizam as atividades e sua área de localização e são fornecidas informações acerca da justificativa da implantação do projeto, seu porte e a tecnologia empregada, os principais aspectos ambientais envolvidos e a existência ou não de estudos;

IV - Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o IBAMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

V - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o IBAMA licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VI - Órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental: órgãos públicos federais, referidos no art. 1º, incumbidos da elaboração de parecer sobre temas de sua competência, em processo visando à emissão de licença ambiental, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

VII - Regiões endêmicas de malária: compreende os municípios localizados em áreas de risco ou endêmicas de malária, identificados pelo Ministério da Saúde;

VIII - Termo de referência (TR): documento elaborado pelo IBAMA que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados no processo de licenciamento ambiental;

IX - Termos de referência específicos: documentos elaborados pelos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos no licenciamento ambiental que estabelecem o conteúdo necessário para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade;

X - Terra indígena: as áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da FUNAI, publicada no Diário Oficial da União, ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados;

XI - Terra quilombola: as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida pelo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação-RTID, devidamente publicado.

O art. 3º regulamenta a atuação do IBAMA perante a instalação e manutenção de empreendimentos que perpassem referidas área entorno de populações tradicionais, conforme abaixo demonstrado:

Art. 3º O IBAMA, no início do procedimento de licenciamento ambiental, na Ficha de Caracterização as Atividade-FCA, deverá solicitar informações do empreendedor sobre possíveis interferências em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º No caso de omissão das informações solicitadas no caput, o IBAMA deverá informá-la às autoridades competentes para a apuração da responsabilidade do empreendedor, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, presume-se a interferência:

I - em terra indígena, quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam gerar dano socioambiental direto no interior da terra indígena, respeitados os limites do Anexo II;

II - quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam gerar dano socioambiental direto no interior da terra quilombola, respeitados os limites do Anexo II;

III - quando a área de influência direta da atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se numa área onde for constatada ocorrência de bens culturais acautelados;

IV - quando a atividade ou empreendimento localizar-se em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 3º Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e em função das especificidades da atividade ou empreendimento e das peculiaridades locais, os limites estabelecidos no Anexo II poderão ser alterados, de comum acordo entre o IBAMA, o órgão envolvido e o empreendedor.

Ainda em seu art. 4º estabelece as diretrizes necessárias para a elaboração do Termo de Referência pelo empreendedor norteado pelo IBAMA:

Art. 4º No termo de referência do estudo ambiental exigido pelo IBAMA para o licenciamento ambiental deverão constar as exigências de informações ou de estudos específicos referentes à interferência da atividade ou empreendimento em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

Parágrafo Único: No Termo de Referência deve ser dada especial atenção aos aspectos locacionais e de traçado da atividade ou empreendimento, bem como as medidas para a mitigação e o controle dos impactos a serem consideradas pelo IBAMA quando da emissão das licenças pertinentes.

Quando se trata de Terras Indígenas demarcadas, devem ser observadas suas delimitações e a manifestação da FUNAI sobre os estudos de impacto ambiental, no licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental nas terras indígenas ou que possam afetar as comunidades indígenas que nelas habitam.

A Portaria Interministerial nº 419/11 estabelece como área de interferência em Terras Indígenas para Linhas de Transmissão àquelas que se localizam até 5 km de distância do traçado e 8 km para empreendimentos localizados na Amazônia Legal.

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado lhes emitir os títulos respectivos (Constituição Federal, Art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante auto definição da própria comunidade, e são consideradas terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (Art. 2º, § 1 e 2 do Decreto Federal nº 4.887/03).

Para a medição e demarcação das terras será levado em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos,

sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental (Art. 2º, § 3 do Decreto Federal nº 4.887/03).

A identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos serão dados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, especificamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Fundação Cultural Palmares deve assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos (Artigos 3 e 5 do Decreto Federal nº 4.887/03).

A regularização de terras para os remanescentes dos quilombos é feita pela publicação de Certidões no Diário Oficial da União. Na All não foram identificadas comunidades quilombolas.

### 1.5.1. Síntese dos principais dispositivos legais aplicáveis

Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
<b>Setor de Energia Elétrica</b>	Constituição Federal de 1988 - CF/88	Art. 175, parágrafo único: trata do regime de concessão de serviço público.
	Lei nº 8.987/95 e Lei nº 9.074/95	Regulamentam o art. 175/CF88 acerca de concessão e permissão de serviço público
	Lei nº 9.427/96	Instituiu a ANEEL
	Dec. nº 2.335/97	Art. 4ºRegulamenta a ANEEL
<b>Servidão Administrativa - Linhas de Transmissão</b>	Port. nº 421/2011 do Ministério de Minas e Energia - MME	Art. 2º, III: conceitua faixa de servidão.
	Lei nº 9.074/95	Declaração de utilidade pública dada pela ANEEL
	Dec. nº 35.851/54: regulamenta o art. 151, "c" do Código de Águas (Dec. nº 24.643/34).	Art. 1º/ art. 2º, §2º: trata das concessões sobre uso da água para energia elétrica.

Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
	Res. nº 279/2007 ANEEL	Art. 1º/art. 2º/art. 3º: sobre como se obtém declaração de utilidade pública.
<b>Desapropriação e Instituição de Servidão por Utilidade Pública</b>	Dec. nº 3.365/41	Art. 5º, "h"/art. 6º/art. 7º/arts. 11-30: regulamentam as fases de desapropriação em caso de concessão de utilidade como a exploração de energia elétrica.
	Res. nº 279/07 ANEEL	Artigos. 2º/3º/8º/9º e 10º: documentação necessária a fim de se obter utilidade pública para instituição de servidão administrativa.
<b>Legislação Ambiental</b>	Art.225 - CF/88	Conceitua meio ambiente
	Art. 23 - CF/88	Elenca competência comum entre os entes federados para legislar e proteger o meio ambiente.
	Lei Compl. nº 140/11	Art. 2º: conceitua licenciamento ambiental no âmbito das linhas de transmissão. Art. 9º, IV: licenciamento como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.
	Res. CONAMA nº 001/86	Art. 1º: trata acerca da definição de impacto ambiental para os fins de licenciamento. Art. 2º: no caso das Linhas de Transmissão define o que será objeto de Estudo de Impacto Ambiental para devido processo de licenciamento. Art. 5º, 6º, 9º: procedimento para EIA/RIMA.
	Res. CONAMA nº 237/97	Assegura o correto cumprimento das normas ambientais e efetiva as diretrizes da CONAMA nº 011/94 estabelecendo os procedimentos para obtenção das licenças. Art. 1º: conceitua licenciamento ambiental e EIA/RIMA
	Lei nº 6.938/81	Art. 10: critério de competência para licenciamento ambiental.
	IN IBAMA nº184/08	Dispõe acerca dos conceitos e requisitos para efetiva realização dos procedimentos de licenciamento ambiental.
	Port. nº421/11 do Ministério do Meio Ambiente - MMA	Art. 2º: conceitua sistemas de transmissão; Demais artigos: determina o procedimento para licenciar as linhas de transmissão;
<b>Legislação relativa às Áreas Legalmente Protegidas</b>	Art. 24, VI da CF/88	Competência dos entes federados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
	Lei nº 12.651/2012 que revogou a Lei nº 4.771/65	Art. 3º, II: traz o conceito de área de preservação permanente. Art. 3º, VIII, "b": trata da declaração de utilidade pública para linhas de transmissão. Art. 4º ao 6º: indica as delimitações para demarcação das Áreas de Preservação Permanente (APP). Art. 7º ao 9º: trata especificamente do regime de proteção das APP.
	Res. CONAMA nº 302/02 e nº 303/02	A primeira tratando sobre os parâmetros, definições e limites de APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno e a segunda tratando sobre parâmetros, definições e limites de APP de forma geral.
	Lei nº 9.985/00	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Referido diploma legal dividiu as Unidades de Conservação (UC) em duas categorias, as unidades de proteção integral e as de uso sustentável.
	Res. CONAMA nº 428/10	O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja Zona de Amortecimento (ZA) não esteja estabelecida, sujeitar-se-á aos procedimentos previstos para autorização do órgão gestor da UC no âmbito do licenciamento ambiental.
	Dec. nº 5.092/04	Atribuiu ao MMA determinar as regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade.
	Port. MMA nº 126/04	Estabeleceu que as áreas prioritárias são as apresentadas no mapa "Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira", publicado pelo MMA em novembro/03 e reeditado em maio/04.
<b>Legislação relativa à vegetação</b>	Decreto nº 3.420/00	Cria o Programa nacional de Florestas, definindo as tipologias de uso, exploração e manejo das florestas brasileiras.
	Decreto nº 4.864/03	Inclui no Decreto nº 3.420/00 os biomas brasileiros a que se refere às florestas, no art. 4-B, citando inclusive o Cerrado, a Caatinga e a Mata Atlântica.

Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
	Portaria MMA nº 9/07	Enquadra o Cerrado como área prioritária nas diretrizes de preservação e uso sustentável
	Dec. nº 5.577/05	Trata sobre o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável Programa Cerrado Sustentável, com o intuito de proteger o Bioma Cerrado.
	IN MMA nº 01/09	Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) da Caatinga e suas formações sucessoras.
	Lei nº 11.428/06	Define critérios de utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Delimita as possibilidades e limites para a utilização dos recursos da Mata Atlântica e assegura os requisitos para proteção deste ecossistema em todos os seus níveis de caracterização.
	Dec. nº 6.660/08	Criado para dar maior eficácia a Lei nº 11.428/06, através do disposto em seus artigos 19 e 20.
	Res. CONAMA nº 388/07	Dispõe acerca da convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art.4º, §1º da Lei nº 11.428/06.
	Res. CONAMA nº 25 E 26/94	Dispõe acerca da vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica nos estados do Ceará e Piauí, respectivamente.
	Lei nº 9.605/98	Trata acerca dos crimes ambientais.
<b>Legislação relativa à fauna</b>	Lei nº 5.197/67	Regulamentação da proteção e manutenção da fauna.
	IN IBAMA nº 146/07	Estabelece critérios e padroniza os processos de licenciamento ambiental
	Port. ICMBio nº 38/12	Aprova o Plano de Ação Nacional para Conservação das Aves Ameaçadas da Caatinga - PAN Aves da Caatinga, contemplando 14 táxons ameaçados de extinção, estabelecendo seu objetivo, metas, ações, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão.

Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
<b>Legislação de proteção dos recursos hídricos</b>	Lei nº 9.433/97	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos regulamenta o inciso XIX do art. 21 da CF/88I, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001/90, que modificou a Lei nº 7.990/89.
	Lei nº 9.984/00	Institui a Agência Nacional de Águas - ANA: agência reguladora possuidora de competência sancionatória perante os entes privados.
<b>Legislação relativa à qualidade do ar e ruídos</b>	Res. CONAMA nº 05/89	Estabelece estratégias para o controle, preservação e recuperação da qualidade do ar, válidas para todo o território nacional, conforme previsto na Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.
	Res. CONAMA nº 03/90	Complementa as exigências estipuladas na Resolução nº 05/89 como padrões de qualidade para o controle de poluição.
	Res. CONAMA nº 08/90	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes do ar.
	Port. nº 092/80	Estabelece os limites de emissão de ruídos.
	Res. CONAMA nº 01/90	Regula e limita a produção e emissão de ruídos nos possíveis empreendimentos de todas as áreas existentes
	Lei nº 11.934/09	Trata acerca dos limites permitidos à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, alterando a Lei nº 4.771/65.
	Res. Normativa ANEEL nº 398/10	Complementa a Lei nº 11.934/09 e traz os conceitos e limites, nos artigos 5º e 6º determina como deverá ser realizada a mediação e monitoramento quando solicitado.
<b>Legislação relativa a resíduos sólidos</b>	Lei nº 11.445/07	Estabelece diretrizes nacionais para a efetivação do saneamento básico.
	Lei nº 12.305/10	Instituí a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluído os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
	Decreto nº 7.404/10	Regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos e cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa
	Res. CONAMA nº 275/01	Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.
<b>Legislação relativa à compensação ambiental</b>	Lei nº 9.985/00	Obedecendo ao que dispõe o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da CF/88, a Lei 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. Art. 36: determina o procedimento a ser seguido pelo empreendedor a fim da compensação ambiental.
	Dec. nº 6.848/09	Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340/02, para regulamentar a compensação ambiental.
	Lei nº 11.428/06	Regulamenta o processo de compensação ambiental no que tange à implantação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação.
	Res. CONAMA nº 369/06	O art. 5º estipula que o órgão ambiental estabelecerá previamente à emissão de autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório deverão ser adotadas pelo requerente.
<b>Legislação relativa ao uso e ocupação do solo (Plano Diretor, Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, quando houver).</b>	Dec. nº 4.297/02	O Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas. O ZEE leva em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais. O ZEE divide o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção,

Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
		<p>conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável. Compete ao Poder Público Federal elaborar e executar o ZEE nacional ou regional, em especial quando tiver por objeto bioma considerado patrimônio nacional ou que não deva ser tratado de forma fragmentária. O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de documento apropriado, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os Estados, preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 4.297/02.</p>
<p><b>Legislação relativa ao patrimônio histórico, espeleológico, cultural, paisagístico e arqueológico.</b></p>	<p>Dec.-Lei nº 25/37</p>	<p>Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico, nos artigos 1º, 2º e 3º: conceitos e aplicações. Art. 4º ao 10º: regula o instituto do tombamento e seus requisitos para aplicação no caso de bens da União, Estados e Municípios, assim como regulamenta seus efeitos perante a coletividade em seus demais artigos.</p>
	<p>Art. 20º, IX e X, CF/88</p>	<p>Instituiu que os recursos minerais e o subsolo e as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos são bens da União.</p>
	<p>Lei nº 3.924/61</p>	<p>Define alguns conceitos básicos a respeito da práxis da disciplina, delinea as competências institucionais relativas à pesquisa de sítios arqueológicos, introduzindo vários procedimentos administrativos a serem exarados exclusivamente pelo órgão federal competente, hoje o IPHANº Os sítios arqueológicos encontrados em território nacional devem ser objeto de operação científica de resgate por equipe técnica qualificada, de acordo com as normas do IBPC - Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural. O resgate arqueológico deve viabilizar a recuperação de informações a respeito do bem cultural ameaçado, de modo que ele possa ser histórica e culturalmente contextualizado e, assim, incorporado à Memória Nacional, de acordo com as diretrizes definidas.</p>

Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
	Port. nº 07/88, nº 230/02 e nº 28/03	Referem-se especificamente às condições da arqueologia preventiva nos procedimentos de licenciamento ambiental.
	Res. CONAMA nº 01/86	Art. 6º: o patrimônio arqueológico é considerado como evidência concreta do meio socioeconômico. Destacando os sítios e os monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
	Port. IBAMA nº 887/90 e a Res. CONAMA nº 347/04	Tratam especificamente sobre espeleologia, quanto aos procedimentos, conceitos e tramitações.
	Lei nº 8.176/91 - Código Penal	Artigos 163 e 180: regulamenta as sanções cabíveis e aplicáveis conjuntamente à Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).
<b>Legislação relativa às populações tradicionais</b>	Art. 22, XIV, da CF/88	Regulamenta a competência privativa da União para legislar sobre populações indígenas.
	Art. 231, da CF/88	São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
	Lei nº 6.001/73	Art. 24: o instituto do usufruto constitucional indígena impõe de forma muito clara que toda e qualquer atividade que possa ser realizada em terras indígenas, necessariamente, deve ter o consentimento prévio dos indígenas que as habitam.
	Dec. nº 1.775/96	A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.
	Port. Interministerial nº 419/11	Estabelece a atuação e regulamentação da FUNAI e estabelece como área de interferência em Terras Indígenas para Linhas de Transmissão àquelas que se localizam até 5 km de distância do traçado e 8 km para empreendimentos localizados na

Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
		Amazônia Legal.
	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ CF/88	Art. 68: aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado lhes emitir os títulos respectivos. Para a medição e demarcação das terras serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental (Art. 2º, § 3 do Dec. nº 4.887/03).

## 2. Legislação estadual

Neste tópico serão abordados especificamente os dispositivos legais pertinentes ao tema de normativos socioambientais e de uso e ocupação do solo, pois quanto aos temas de energia elétrica, instituição de servidão e desapropriação são regulados pelas Leis, Decretos, Portarias e Instruções Federais já especificadas acima no item 1.

Maranhão		
Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
<b>Legislação referente ao processo de licenciamento ambiental</b>	Constituição Estadual	Artigos 240, 241, 242, 243 e 244: tratam acerca das regulamentações ambientais que deverão ser zeladas no tocante ao licenciamento e recursos tanto no âmbito estadual quanto municipal.
	Dec. Est. nº 97.822/89	Dispõe sobre Sistema de Monitoramento Ambiental
	Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Maranhão - Lei nº 5.405/92	Regulamentam o procedimento de licenciamento para empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental.
	Port. nº 64/13	Institui o Sistema Informatizado de Gerenciamento de Licenciamentos e Autorizações - SIGLA e dispõe sobre a formação de processos administrativos em meio eletrônico de Licenças e Autorizações Ambientais, no âmbito desta

<b>Maranhão</b>		
<b>Tema</b>	<b>Legislação correlata</b>	<b>Finalidade ou Dispositivos aplicáveis</b>
		Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.
	Res. CONSEMA nº 03/2013	Define os critérios para o licenciamento ambiental
	Port. nº 10/14	Dispõe sobre a competência para assinaturas de documento relativo a Licenças Ambientais ou Autorizações, Supressão de Vegetação, Perfuração de Poços e de Direito de Uso de Água.
	Port. nº 09/14	Disciplina o procedimento de dispensa de Licenciamento Ambiental no Estado do Maranhão
<b>Legislação relativa às Áreas Legalmente Protegidas</b>	Lei nº 5.405/92	Código de Proteção ao Meio Ambiente; Institui a Política Estadual de Meio Ambiente; Cria o Sistema Estadual de Meio Ambiente; dispõe sobre áreas de proteção e estabelece infrações ambientais e penalidades.
	Dec. nº 27.791/11	Regulamenta o Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC)
	Lei nº 9.413/11 Termos de Parceria	Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza do Maranhão Unidades de Conservação
	Res. CECA nº 02/12	Dispõe sobre Manual de Aplicação dos Recursos do Fundo Estadual de Unidades de Conservação para fins de celebração de Convênio e Termos de Parceria.
<b>Legislação relativa à vegetação</b>	Código de Proteção ao Meio Ambiente - Lei nº 5.405/92	Trata, dentre outras temáticas ambientais, acerca da vegetação nativa estadual e da proteção da fauna.
<b>Legislação relativa à fauna</b>		
<b>Legislação de proteção dos recursos hídricos</b>	Dec. nº 21.821/05	Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos
	Dec. nº 23.171/07	Altera o Decreto Estadual nº 21.821/05, que regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
	Dec. nº 27.845/11	Regulamenta a Política Estadual de Recursos Hídricos Recursos Hídricos
	Dec. nº 28.008/12	Regulamenta as Leis nº 8.149/04 e nº 5.405/92 com relação às águas subterrâneas Recursos Hídricos
	Lei Estadual nº 8.149/04	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos Recursos

Maranhão		
Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
		Hídricos.
	Res. CONERH nº 01/06	Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado
<b>Legislação relativa à qualidade do ar e ruídos</b>	Lei nº 5.715/93	Disciplina sobre a responsabilidade em razão da emissão de ruídos e sons
<b>Legislação relativa a resíduos sólidos</b>	Lei nº 9.067/09	Estabelece procedimentos para construção e organização de obras para destinação dos resíduos estaduais
<b>Legislação relativa à compensação ambiental</b>	Lei nº 9.412/11	Trata acerca da Compensação Ambiental Estadual
<b>Legislação relativa ao uso e ocupação do solo</b>	Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE do Estado do Maranhão	O ZEE objetiva organizar as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais. O ZEE considera a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a relocação de atividades incompatíveis. O ZEE divide o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Piauí		
Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
<b>Legislação referente ao processo de licenciamento ambiental</b>	Constituição Estadual	Princípios e normas programáticas de proteção ao meio ambiente no Estado.
	Lei nº 4.854/96	Política de Meio Ambiente do Estado. Em seu Capítulo II trata do Licenciamento Ambiental no Estado.

Piauí		
Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
	Lei nº 11.110/03	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de título de propriedade e o georreferenciamento do imóvel para a concessão do licenciamento de atividades agrícolas e agroindustriais de exploração florestal e uso alternativo do solo, e dos recursos naturais no estado do Piauí.
	Dec. nº 14921/12	Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado das obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da seca no estado do Piauí.
<b>Legislação relativa à vegetação</b>	Lei nº 5.178/00	Dispõe sobre a política florestal do estado do Piauí
	Decreto nº 11.126/03	Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado
<b>Legislação relativa à fauna</b>	--	Deverá ser utilizada a legislação federal para regulamentar e basilar os institutos aqui pertinentes.
<b>Legislação de proteção dos recursos hídricos</b>	Lei nº 4.797/95	Cria a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do estado do Piauí
	Port. SEMARN nº 21/04	Altera a Port. nº 5/00 que fixa normas e procedimentos técnicos a serem observados em processos de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas no estado do Piauí.
<b>Legislação relativa à resíduos sólidos</b>	--	Deverá ser utilizada a legislação federal para regulamentar e basilar os institutos aqui pertinentes.
<b>Legislação relativa à compensação ambiental</b>	--	Deverá ser utilizada a legislação federal para regulamentar e basilar os institutos aqui pertinentes.
<b>Legislação relativa ao uso e ocupação do solo</b>	Dec. nº 14.504/11	Institui a Comissão Interinstitucional Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Piauí - CICZEE-PI.
	Lei Comp. nº 87/07	Estabelece o Planejamento Participativo Territorial para o Desenvolvimento Sustentável do estado do Piauí, e dá outras providências.
	Dec. nº 11.126/03	Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma Cerrado no estado do Piauí

Piauí		
Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
Legislação relativa ao patrimônio histórico, espeleológico, cultural, paisagístico, arqueológico e paleontológico.	Lei nº 6.434/13	Declara patrimônio cultural imaterial do estado do Piauí, o sotaque piauiense, bem como as palavras e expressões típicas do Piauí.
	Lei nº 6.276/12	Considera o Bioma Caatinga Patrimônio do Estado do Piauí.
	Lei nº 5.595/06	Dispõe sobre regularização fundiária de áreas ocupadas por remanescentes de Comunidades dos Quilombos.
	Decreto Estadual nº 14.625/11	Regulamenta a Lei nº 5.595/06 que dispõe sobre regularização fundiária de áreas ocupadas por remanescentes de Comunidades dos Quilombos.

Ceará		
Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
Legislação referente ao processo de licenciamento ambiental	Lei nº 12.488/95	Dispõe sobre a Política Florestal do Ceará
	Dec. nº 24.221/96	Regulamenta a Lei nº 12.488/95, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Ceará.
Legislação relativa às Áreas Legalmente Protegidas	Dec. nº 24.22/96	Institui a Política Florestal do Estado do Ceará, definindo as florestas preservadas e áreas consideradas de risco, a proteção da vegetação nativa e suas formas de conservação.
	Lei nº 14.390/09	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará - SEUC
Legislação relativa à vegetação	Lei nº 12.488/95	Dispõe sobre a Política Florestal do Ceará.
	Dec. nº 24.22/96	Institui a Política Florestal do Estado do Ceará, definindo as florestas preservadas e áreas consideradas de risco, a proteção da vegetação nativa e suas formas de conservação.
Legislação relativa à fauna	--	Deverá ser utilizada a legislação federal.
Legislação de proteção dos recursos hídricos	Dec. nº 10.880/02	Aprova o Regulamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Piauí (CERH/PI)
	Lei nº 11.996/92	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos

Ceará		
Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
		Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH.
	Lei nº 12.245/93	Dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH. Revoga os artigos 17 e 22 da Lei nº 11.996/92.
	Lei nº 12.522/95	Define como áreas especialmente protegidas as nascentes e olhos d'água e a vegetação natural no seu entorno
<b>Legislação relativa à qualidade do ar e ruídos</b>	Dec. nº 20.764/90	Dispõe sobre os padrões de qualidades do ar no território cearense, para fins de prevenção e controle da poluição atmosférica de veículos automotores do ciclo Diesel.
	Dec. nº 24.207/96	Regulamenta as Leis nº 12.494/95 e 12.533/95, que dispõe sobre a fiscalização e controle de emissão de poluentes atmosféricos por veículos automotores no estado do Ceará.
	Lei nº 12.225/93	Dispõe sobre a fiscalização e controle da emissão de poluentes atmosféricos por veículos automotores no estado do Ceará.
<b>Legislação relativa à resíduos sólidos</b>	Lei nº 13.103/01	Dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos.
	Dec. nº 26.604/02	Regulamenta a lei de nº 13.103/01, que dispõe sobre a política estadual de Resíduos Sólidos do estado do Ceará.
	Lei nº 12.225/93	Considera a coleta seletiva e a reciclagem do lixo como atividades ecológicas de relevância social e de interesse público no Estado.
<b>Legislação relativa à compensação ambiental</b>	Lei nº 15.093/11	Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará.
<b>Legislação relativa ao uso e ocupação do solo</b>	Lei nº 13.796/06	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.
<b>Legislação sobre patrimônio histórico, espeleológico, cultural, paisagístico, arqueológico e</b>	--	Deverá ser utilizada a legislação federal para regulamentar e basilar os institutos aqui pertinentes.

Ceará		
Tema	Legislação correlata	Finalidade ou Dispositivos aplicáveis
paleontológico		
Legislação relativa às populações tradicionais	--	Deverá ser utilizada a legislação federal para regulamentar e basilar os institutos aqui pertinentes.

### 3. Legislação municipal

Neste tópico serão abordados especificamente os dispositivos legais pertinentes ao tema de normativos socioambientais e de uso e ocupação do solo, pois quanto aos temas de energia elétrica, instituição de servidão e desapropriação são regulados pelas Leis, Decretos, Portarias e Instruções Federais já especificadas acima no item 1.

A despeito do estado do Maranhão apresentar a Resolução CONSEMA nº 003/13 que define os critérios básicos e a tipologia das atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental promovido pelos municípios, dos oito municípios que serão interceptados pela LT nesse estado, apenas o município de Timon aderiu à resolução recentemente, no entanto, ainda não compôs normatização específica para o licenciamento ambiental municipal. Por outro lado, o levantamento dos títulos legais municipais referentes aos temas associados ao uso e ocupação do solo, como os planos diretores municipais ou à conservação do meio ambiente (conservação da biodiversidade e controle ambiental) não foram identificados nos municípios de interesse neste estudo, a saber, Presidente Dutra, Graça Aranha, Governador Eugênio Barros, Gonçalves Dias, Caxias, Parnarama, Matões e Timon<sup>o</sup>. Destaca-se que nenhum com obrigatoriedade de elaborar o plano diretor, segundo definido na Lei nº 10.257/01. De tal forma que para os municípios do estado do Maranhão deverão ser utilizadas as normas federais e estaduais acima explicitadas no que concerne à implantação do empreendimento.

No estado do Piauí, os municípios de Altos, Campo Maior, Nossa Senhora de Nazaré, Capitão de Campos, Capitão de Piripiri, Brasileira e São João da Fronteira, não apresentam legislação específica dos temas relativos ao meio ambiente ou de

licenciamento ambiental. Também não possuem plano diretor municipal, tendo em vista que estão isentos da obrigatoriedade conforme previsto no estatuto das cidades.

Por outro lado, a cidade de Teresina, capital do estado com mais de 800 mil habitantes tem a regularização e licenciamento ambiental e de uso e ocupação do solo conforme a apresentada abaixo:

<b>Teresina - Piauí</b>		
<b>Tema</b>	<b>Legislação correlata</b>	<b>Dispositivos aplicáveis</b>
<b>Legislação sobre e licenciamento ambiental</b>	Lei nº 3.508/06	Define os procedimentos para a realização de licenciamento ambiental no município.
<b>Legislação sobre Áreas Legalmente Protegidas</b>	Lei nº 4.476/13	Cria o Parque Lagoas do Norte
	Lei nº 2535/97	Cria o Parque Água Mineral
	Lei compl. nº 3.563/06	Cria as cinco zonas de preservação permanente do município e define as normas de proteção das mesmas
<b>Legislação relativa à vegetação</b>	--	Deverá ser utilizada a legislação federal e estadual para regulamentar e basilar os institutos aqui pertinentes.
<b>Legislação relativa à fauna</b>	--	Deverá ser utilizada a legislação federal e estadual para regulamentar e basilar os institutos aqui pertinentes.
<b>Legislação de proteção dos recursos hídricos</b>	Lei nº 3.646/07	Institui o Código Sanitário do Município de Teresina, discorrendo sobre saúde e meio ambiente, com normatização no capítulo II para o abastecimento de água e esgotamento sanitário.
	Lei nº 4.413/13	Dispõe sobre os serviços e obras para a coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários dos estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares e residenciais no âmbito do município de Teresina. Estabelece critérios de tratamento e lançamento de efluentes e define penalidades para os infratores
<b>Legislação relativa à qualidade do ar e ruídos</b>	Lei nº 3.646/07	Institui o Código Sanitário do Município de Teresina, discorrendo sobre saúde e meio ambiente, com normatização no capítulo I, Título III, art. 21 ao 29 tratam das emissões de substâncias gasosas, materiais particulados ou detritos danosos à saúde, e emissão de ruídos.

Teresina - Piauí		
Tema	Legislação correlata	Dispositivos aplicáveis
<b>Legislação relativa aos resíduos sólidos</b>	Lei nº 3.544/06	Autoriza o poder executivo municipal a criar o programa de reciclagem de lixo em todos os órgãos da administração direta e indireta do município
	Lei nº 4224/12	Dispõe sobre a criação do disk lixo no município, que consiste em acolher denúncias de despejos irregulares de resíduos bem como promover a sua retirada das vias públicas e terrenos baldios, cujo objetivo é inibir práticas irregulares de despejos de entulhos, lixos e qualquer tipo de resíduos em terrenos alheios.
	Lei nº 4.474/13	Institui o Programa Lixo Zero, que tem por finalidade evitar o acúmulo de lixo nos logradouros públicos, bem como, impor penalidade para os cidadãos que descumprirem as normas contidas nesta Lei.
	Lei nº 3.923/09	Dispõe sobre a implantação da coleta de lixo reciclável nos condomínios residenciais e comerciais; postos de gasolina e afins localizados no município de Teresina.
	Lei nº 3.924/09	Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Teresina, punindo com a perda do alvará de funcionamento para as empresas que não cumprir este dispositivo legal.
<b>Legislação relativa à compensação ambiental</b>	Lei nº 4.041/10	Instituí o certificado de qualidade ambiental denominado "Selo Verde Teresina" a ser concedido pela Câmara Municipal de Teresina. Concedido às empresas que adotem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente em suas atividades, bem como, pratiquem ações que tenham por objetivo o desenvolvimento sustentável do Município e a consequente melhoria da qualidade de vida da população.
<b>Legislação relativa ao uso e ocupação do solo</b>	Lei nº 3.558/06	Reinstitui o Plano Diretor de Teresina, Denominado Plano De Desenvolvimento Sustentável - Teresina Agenda 2015, no Art. 7º constitui-se os objetivos físico-ambientais e no Art. 13 definem-se as diretrizes relativas ao meio ambiente. Além disso, define os critérios de uso e ocupação do solo tanto na zona urbana como rural.

Teresina - Piauí		
Tema	Legislação correlata	Dispositivos aplicáveis
	Lei compl. nº 3.560/06	Define as diretrizes para o uso do solo urbano do município, definindo as zonas de usos residenciais, comerciais, de serviços, industriais, especiais, de preservação ambiental e de especial interesse social.
	Lei compl. nº 3.561/06	Dispõe sobre o parcelamento de solo urbano de Teresina
<b>Legislação sobre patrimônio histórico, espeleológico, cultural, paisagístico, arqueológico e paleontológico</b>	Lei nº 4.233/12	Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Museu de Arte Santeira de Teresina que tem por objetivo principal promover o resgate e a preservação da memória histórico cultural do município
<b>Legislação relativa às populações tradicionais</b>	--	Deverá ser utilizada a legislação federal para regulamentar e basilar os institutos aqui pertinentes.

No estado do Ceará a Lei nº 556/13 define a competência dos municípios para fiscalizar a aplicar e cumprir as leis federais. Tendo em vista que referente à legislação ambiental e de uso e ocupação do solo por meio de planos diretores, os municípios cearenses de Ibiapina, Mucambo e Cariré não os normatizam, deverá ser aplicada a legislação federal.

O município de Sobral, que apresenta aproximadamente 202 mil habitantes, tem um arcabouço legal escasso associado aos temas de conservação de meio ambiente, licenciamento ambiental e a legislação de uso e ocupação do solo. No quadro a seguir são listadas as principais normas associadas a esses temas. Para os demais itens deve-se pautar na legislação federal e estadual:

Sobral - Ceará		
Tema	Legislação correlata	Dispositivos aplicáveis
<b>Legislação relativa ao uso e ocupação do solo</b>	Lei Orgânica do Município de Sobral	Lei estabelecida para assegurar a todos os seus habitantes o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, e

<b>Sobral - Ceará</b>		
<b>Tema</b>	<b>Legislação correlata</b>	<b>Dispositivos aplicáveis</b>
		à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.
	Lei nº 07/00	Institui o Código de Obras e Posturas do Município, cujo instrumento legal foi elaborado por meio do Plano Diretor De Desenvolvimento Urbano Do Município de Sobral.
<b>Legislação sobre Áreas Legalmente Protegidas</b>	Lei nº 159/98	Considera área de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, água e outros recursos naturais ou paisagísticos.
<b>Legislação relativa aos resíduos sólidos</b>	Lei nº 274/00	Dispõe sobre o controle de populações animais, a prevenção e o controle de zoonoses no município de Sobral.